CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.848/05/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010114175-44

Impugnante: Compagro Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

Proc. S. Passivo: Gilberto Massaro/Outros

PTA/AI: 02.000208438-08

Inscr. Estadual: 151.259383-0059

Origem: DF/Passos

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – Constatou-se a utilização indevida da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/02, face a inobservância das disposições contidas no subitem 1.1 do citado dispositivo legal. Corretas, portanto, as exigências de ICMS e MR. Entretanto, exclui-se do crédito tributário a MI exigida por indevida. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo do ICMS na nota fiscal de n.º 000.036, emitida em 04/10/04 pela Autuada, face a não dedução do preço das mercadorias o valor equivalente ao ICMS dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" do citado documento, inobservando as disposições contidas no subitem 1.1 do item 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Lavrado em 26/10/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/22.

O Fisco se manifesta às fls. 76/81, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

O benefício da redução de base de cálculo, ora questionado, decorre do Convênio ICMS n.º 100/97, de 04/11/97, ratificado pelo Estado de Minas Gerais através do Decreto n.º 39.277 de 28/11/97 e a sua fruição está sujeita ao cumprimento da condição estabelecida no subitem 1.1 do item 1 do Anexo IV, do RICMS/02, "in verbis":

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

" 1.1 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o **remetente** deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal." (gn)

Indubitavelmente, a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi de conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

Sendo a redução de base de cálculo equiparada a uma isenção parcial e em sendo esta, no presente caso, condicionada, o benefício fiscal somente será concedido para aqueles que atenderam as disposições da legislação retro transcrita.

Depreende-se do exame da nota fiscal n.º 000.036 (fls. 05) emitida pela Autuada em 04/10/04, que nela não há menção da referida dedução, exigida no subitem 1.1 do item 1 do Anexo IV do RIMS/02.

Segundo entendimento da Impugnante mencionado dispositivo somente deveria ser observado nos casos em que ocorressem operações de venda, alicerçando tal argumento nas disposições contidas no inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS 100/97.

Entretanto, conclui-se da análise do item 1.1 do item 1 do Anexo IV do RICMS/02, que este faz referência "ao remetente", abrigando um universo bem maior de contribuintes, além do vendedor.

Face as considerações supra devem ser mantidas as exigências de ICMS e MR.

O Fisco exigiu, ainda, no vertente Auto de Infração a multa isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75 (a seguir transcrito):

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

. . . .

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;"

Examinando o dispositivo supra e a irregularidade apontada na peça acusatória, percebe-se que a penalidade exigida não deve prosperar, posto que a base de cálculo mencionada na nota fiscal autuada tem previsão legal na legislação tributária, porém tornou-se inaplicável, no presente caso, por inobservância pela Autuada das disposições contidas no subitem 1.1 do item 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário a multa isolada exigida. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Aureliano Borges Resende.

Sala das Sessões, 08/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidenta/Relatora

